

Parecer Jurídico nº 1/2025 – PJCLO

Assunto: Denúncia – Licitação – Pronto Pagamento – Parentesco de fornecedor com Agente Político – Ilegalidade

A Presidência da Câmara Municipal de Limeira do Oeste-MG encaminha expediente solicitando parecer jurídico quanto a legalidade da denúncia registrada por I. M. F. face a Vereadora Arlete Pereira de Alencar visando futura tramitação. Em sequência, segue relatório, fundamentos e conclusão.

RELATÓRIO:

O Denunciante I. M. F. registrou denúncia face a Vereadora Arlete Pereira de Alencar relatando que seu esposo, Sr. Gerson Carlos Barbosa, proprietário da empresa Gerson Carlos Barbosa Ltda, fornece, via pronto pagamento, a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG, peças e serviços de veículos. Argumenta que há afronta a lei de licitação (art. 9), a lei de conflito de interesses e Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – artigo 37). Pede a investigação, a oitiva da vereadora denunciada e ao final, a regular punição dos envolvidos. Junta relatórios de pagamentos em nome da citada empresa.

É o relatório.

MÉRITO: LICITAÇÃO – PRONTO PAGAMENTO – PARENTESCO DE FORNECEDOR COM AGENTE POLÍTICO – ILEGALIDADE

A questão levantada pelo Denunciante já foi objeto de ações de improbidade administrativa que resultaram na aplicação de sanção, conforme pacífica jurisprudência.

O tema denunciado, conforme relatado, afronta dispositivo constitucional, artigo 37, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

Além disso, afronta dispositivo infraconstitucional, Lei de Licitação (Lei nº 14.133-2021), artigo 5º, senão veja:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da administração pública, incluindo os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Em consulta formulada perante TCM-GO, já emitiu-se o seguinte julgado:

"CONSULTA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM MUNICÍPIO HAVENDO VINCULO DE PARENTESCO COM AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Vedação a parentes (ou empresas de propriedade de parentes) de agente político ou ocupantes de cargos de direção e chefia e membros da comissão de licitação do órgão ou entidade licitante ou contratante, em vista dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade e disposições no art. 9º, III, §§ 3.º e 4.º c/c art. 3º, da Lei 8.666/93, sendo as excepcionalidades avaliadas no caso concreto." (TCM-GO, Acórdão Consulta nº 2/2018)

Não diferente, a recente jurisprudência tem decidido pela ilegalidade com aplicação de sanção nas ações de improbidade, senão veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA DE PARENTES DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - ILICITUDE DEMONSTRADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PENALIDADES - DOSIMETRIA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - *Constitui ato ímprobo a dispensa de processo licitatório, ainda que dentro das hipóteses legais, se demonstrado que tal dispensa se prestou para direcionar a contratação de empresa cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal - As penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa; cabe ao julgador, pena de nulidade, motivar a aplicação de cada uma das sanções, dosando-as de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo. V.V.P. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE O GESTOR PÚBLICO E OS SÓCIOS DA EMPRESA CONTRATADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO - Os atos de improbidade que violem os princípios da Administração independem da efetiva constatação de dano ao patrimônio público, mas se faz necessário o elemento subjetivo, qual seja, o dolo pelo agente - As contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666/93. - O TCU tem conferido interpretação sistemática e analógica ao art. 9º, III, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.666/93, para ampliar as hipóteses de vedação da participação em procedimento licitatório, alcançando, dentre outros casos, aqueles em que empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, entre outros, sejam servidores ou parentes dos órgãos contratantes, fundamentando esse impedimento nos princípios da moralidade e impessoalidade, indispensável à lisura da licitação e da contratação administrativa - No caso, muito embora seja dispensável a licitação na hipótese de o valor do contrato firmado não ultrapassar o limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios regentes da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade e moralidade, a prática do Chefe do Poder Executivo Municipal que realiza a contratação direta de empresa cujo quadro societário é composto por pessoas com que tenha parentesco por afinidade - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 00172510220158130476 Passa Quatro, Relator.: Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 03/09/2020, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)*

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO QUE A JUSTIFICASSE, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 8.666/93 – FAVORECIMENTO DE PARENTES DO PREFEITO MUNICIPAL – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONFIGURADO – Descumprimento deliberado e inescusável da Lei de Licitações – Supostas compras de carne de frango sem processo licitatório ou procedimento prévio de dispensa – Manifesta ilegalidade – Gastos previsíveis e previstos – Favorecimento de parentes, proprietários das empresas fornecedoras dos produtos supostamente comprados – Ausência de demonstração de efetivo recebimento das mercadorias – Enriquecimento ilícito (art. 9º, LIA)– Conluio entre familiares – Dolo caracterizado – Reconhecimento do ato que configura improbidade administrativa – Condenação nas penas do art. 12, inciso I, da LIA – Precedente desta C. Câmara – Sentença mantida. – Apelos desprovidos.

(TJ-SP - AC: 00006223920158260104 SP 0000622-39 .2015.8.26.0104, Relator.: Spoladore Dominguez, Data de Julgamento: 23/08/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2022)

Portanto, há fundamento na denuncia, carecendo de tramitação na forma a ser definida pelos n. Edis.

São os fundamentos.

FECHO:

Ante ao exposto, em análise primária da denuncia e seus anexos, SUGERE-SE a tramitação da denuncia na forma a ser definida pelos n. Edis, ou por investigação para melhor apuração dos fatos denunciados visando elaboração de relatório final em Comissão Parlamentar de Inquérito regularmente constituída conforme regramento constitucional, ou ante aos documentos trazidos que acompanham a denuncia, se entenderem suficientes, para processamento por infração política, devendo-se observar o rito do Decreto Lei nº 201/67.

Salvo melhor juízo, é o parecer. Devolva-se a Presidência.

Datado e assinado digitalmente.